



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO 1ª  
Turma

PROCESSO: 0000392-77.2018.5.23.0022 (ROT)

RECORRENTES:

RECORRIDOS:

RELATORA: Juíza Convocada Rosana Caldas

## EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM REGISTRAR OS HORÁRIOS DE INÍCIO E TÉRMINO E DOS INTERVALOS INTRAJORNADA. A irregularidade narrada pela fiscalização do trabalho no auto de infração, documento no qual se lastreou o autor, Ministério Público, para formular as suas pretensões condenatórias, não consiste em possível fraude no tocante aos registros de horários trabalhados, mas sim no método utilizado pela empregadora para anotação da jornada dos empregados. Ocorre que a legislação de regência da matéria controvertida em momento algum ordena que o registro seja feito pelo próprio empregado, mas dispõe apenas que "será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída". Há precedentes do TST nesse sentido. O fato de, no caso sob apreciação, ser um terceiro, encarregado ou apontador, quem efetua os lançamentos de horários em planilhas de controle, para posterior conferência e assinatura dos empregados, não conduz inexoravelmente à conclusão de que as anotações não refletem a realidade do contrato de trabalho, e tampouco há prova nestes autos de que os funcionários eram obrigados a firmar os indigitados cartões caso estivessem em descompasso com a verdade. As circunstâncias fáticas que ficaram comprovadas nos autos não evidenciam nenhuma irregularidade, manipulação de registros ou descompasso entre os horários assinalados e os efetivamente laborados. E quanto aos intervalos intrajornada, além de não haver nestes autos prova da supressão, a CLT autoriza aos empregadores realizar apenas a pré-assinalação do tempo destinado ao repouso e alimentação, carecendo a decisão combatida de respaldo legal no particular. Recurso da ré ao qual se dá provimento.

## RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Titular de Vara do Trabalho Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, exercendo a sua jurisdição na 2ª Vara do Trabalho de Rondonópolis/MT, por meio da sentença de ff. 207/223, cujo relatório adoto, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, julgou parcialmente procedentes

os pedidos formulados na petição inicial pelo Ministério Público, condenando a empresa demandada, ..., na obrigação de fazer consistente em conceder intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora e, no máximo, duas horas, e também consignar, em registro mecânico, manual ou eletrônico, os horários de entrada, saída e repouso efetivamente praticados pelos empregados; na obrigação de não fazer consistente em não manter empregado trabalhando em condições contrárias ao regramento convencional; bem como na obrigação de pagar indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 40.000,00.

Opostos embargos de declaração pela ré nas ff. 275/277, e após manifestação do órgão ministerial nas ff. 289/292, os aclaratórios foram conhecidos e rejeitados na decisão de ff. 294/296.

O Ministério Público, autor da ação, protocolou recurso ordinário, ff. 278/286, intentando a majoração da reparação dos danos morais coletivos para o valor de R\$ 500.000,00.

A empresa demandada também interpôs o ordinário, ff. 304/320, postulando a reforma integral da sentença. Anexou os comprovantes de pagamento das custas processuais e do recolhimento do depósito recursal nas ff. 321/324.

Contrarrazões ofertadas pelo autor nas ff. 329/351, e pela ré nas ff. 352/355.

É o relatório.

## ADMISSIBILIDADE

### Admissibilidade negativa parcial - ausência de interesse

No tópico intitulado "3.4 - honorários advocatícios" a ré se insurge contra a condenação ao pagamento desta verba sucumbencial.

Ocorre que não constou na sentença objurgada qualquer obrigação nesse sentido. Tendo em vista que a parte carece do interesse de recorrer quando não foi proferida condenação em seu desfavor, não conheço deste tópico do apelo da parte demandada.

## Conclusão da admissibilidade

Sentença de resolução dos embargos de declaração publicada em 12/08/2019, de maneira que, contado o prazo na forma estabelecida pelo art. 775 da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/2017), ou seja, em dias úteis, o termo do prazo de oito dias é 26/08/2019, e de dezesseis dias (em dobro) é 13/09/2019. Deste modo, a interposição dos recursos ordinários, pelo autor, em 13/06/2019, e pela ré, no último dia do seu prazo, se afigura tempestiva.

A ré foi intimada para apresentar contrarrazões em 05/09/2019 e o autor, Ministério Público, em 12/09/2019, partes com prazo, respectivamente, até 17/09/2019 e 11/10/2019. O protocolo da peça no sistema de processo judicial eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), pelo autor no seu primeiro dia, e pela ré naquele derradeiro dia, também ocorreu no prazo legal.

As partes se encontram regularmente representadas; o autor, pelo seu órgão de representação ministerial, e a ré mediante procuração e substabelecimento de ff. 75/76.

O recolhimento de depósito recursal e o pagamento das custas processuais foi efetuado conforme guias e comprovantes anexados nas ff. 321/324.

Sendo assim, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público, o autor, bem como pela empresa ré, este apenas parcialmente.

Conheço, também, das respectivas contrarrazões, apresentadas que foram por ambas as partes.

## MÉRITO

### RECURSO DA RÉ

#### Preliminar de ilegitimidade ativa do autor

O juízo de origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa mediante o fundamento de que a alegação do Ministério Público é a de que "os trabalhadores não possuem liberdade para assinalar nos controles de jornada o tempo efetivamente à disposição da empresa", circunstância que, em tese, configura violação dos direitos individuais homogêneos ou provenientes de uma mesma fonte ou de uma

mesma realidade, de modo que possuem origem comum, tendo como titulares os empregados da ré, tratando-se, portanto, de direitos individuais homogêneos.

A ré erige em seu recurso a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a presente ação pois a demanda versa sobre direitos heterogêneos, individuais e divisíveis, passíveis de serem tutelados por meio de reclamatória trabalhista.

É cediço que o procedimento da ação civil pública é especial, regulado principalmente pela Lei 7.347/1985, pois seu escopo é a proteção de bens e direitos da coletividade, e no caso específico da Ação Civil Pública trabalhista, àqueles direitos voltados aos trabalhadores ou à preservação do meio ambiente de trabalho saudável:

"(...) A Ação Civil Pública, como espécie das ações coletivas, tem por finalidade proteger os direitos e interesses metaindividuais - difusos, coletivos e individuais homogêneos - de ameaças e de lesões. Destaca-se sua importância porque tais direitos são bens do povo e, por isso, constituem interesse público primário da sociedade, que, na maioria das vezes, não podem ser tutelados individualmente porque o cidadão é quase sempre um hipossuficiente que não dispõe de condições técnicas, financeiras e até psicológicas para enfrentar os poderosos em demandas que duram muitos anos perante o Judiciário. Em outros casos, nem mesmo compensa a atuação individualizada diante do baixo valor econômico provocado pela lesão ao interesse individual decorrente da agressão coletiva (...)" (Melo, Raimundo Simão de. Ação civil pública na justiça do trabalho. 5. Ed. - São Paulo : LTr, 2014, pp. 167/168).

"(...) pode-se dizer que o objeto da ação civil pública trabalhista é a concretização dos direitos metaindividuais destinados aos trabalhadores pela legislação brasileira. Dessa forma, tem-se, pelo menos de maneira ampla, que a principal finalidade de tal instrumento processual é promover o acesso do maior número possível de pessoas (neste tópico diga-se "de trabalhadores e sociedade em geral") às garantias fundamentais positivadas no ordenamento jurídico do Brasil. Em relação ao tópico genérico desenvolvido no capítulo II do presente estudo, apenas diferencia-se a finalidade da ação civil pública trabalhista, por ser esta destinada ao amparo dos interesses e direitos metaindividuais decorrentes das relações de trabalho e emprego. Porém, há de se ressaltar que permanece o interesse social envolvido no objeto da demanda (...)" (Stürmer, Gilberto. A ação civil pública no processo do trabalho. São Paulo : LTr, 2016. P. 126).

Nos presentes autos, por meio de ação civil pública, o órgão ministerial pretendeu provimento judicial a fim de determinar à ré, além da condenação à indenização danos morais coletivo, o cumprimento de diversas obrigações de fazer/não fazer relacionadas à jornada de trabalho, tais como consignar os horários de entrada, saída e período de intervalos efetivamente praticados pelos empregados, conceder intervalo para repouso ou alimentação, e abster-se de manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.

Ora, está evidente, portanto, que o Ministério Público está buscando, além do cumprimento da Lei, a tutela de interesses de natureza coletiva, "assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas

ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base", nos moldes preconizados pela conceituação (interpretação autêntica) constante do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O órgão do Parquet está atuando na defesa do direito de todos os trabalhadores do empreendimento demandado, com o intuito de resguardar direitos transindividuais e indivisíveis dos obreiros, nos termos dos artigos 6º, XII, da LC 75/93 e 127 da Constituição Federal.

Ao Ministério Público incumbe o dever de defender a ordem jurídica, assim como os direitos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República; art. 176, caput, do Código de Processo Civil), e o instrumento que o Estado disponibilizou para tanto é, entre outros, exatamente a ação civil pública:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República);

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...) IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo" (Lei 7.347/1985, disciplina a Ação Civil Pública).

Destarte, é de clareza solar a legitimação ativa do Ministério Público para promover a presente ação civil pública, de modo que rejeito a defesa processual da demandada nesse ponto e nego provimento ao apelo.

## Obrigações de fazer e de não fazer relacionadas à jornada de trabalho

O juízo de origem, nas ff. 45/46, concedeu a tutela provisória satisfativa de mérito postulada pelo autor, o Ministério Público, determinando que a ré cumpra as obrigações de fazer/não fazer relativas à jornada de trabalho requeridas na petição inicial, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 por cada item descumprido, por reputar que os relatórios de fiscalização, autos de infração e a ata de audiência administrativa comprovam a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Esta decisão foi confirmada na sentença, de modo que ficou a ré condenada nas seguintes obrigações (f. 222):

"a) Consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), abstendo-se de exigir trabalho antes ou depois da jornada registrada; b) Conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas (Art. 71, caput, da CLT), garantindo que durante o período de repouso, o empregado deixe seu posto de trabalho e goze o intervalo em local apropriado para descanso e alimentação; c) Abster-se de

manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho (Art. 444 da CLT)."

A empresa demanda se insurge contra a decisão de primeiro grau argumentando que produziu prova "mais do que suficiente para afastar a presunção de veracidade e legalidade dos autos de infração", sendo inverídica a afirmação da peça de ingresso de que os trabalhadores assinam cartões de ponto previamente preenchidos e da supressão dos intervalos intrajornada. Assevera que seus postos de trabalho contam com menos de dez empregados e que realiza o controle da jornada dos seus funcionários da forma que é autorizada pelas normas coletivas.

Pois bem.

De partida já percebo que há excesso na sentença quanto à determinação de que a ré efetue o registro dos períodos de repouso efetivamente praticados pelos empregados. É que o art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação vigente na época dos fatos, atribuída pela Lei 7.855/1989, autorizava aos empregadores efetuar o registro dos períodos destinados ao repouso e à alimentação por pré-assinalação. Atualmente, mesmo com a alteração de redação trazida pela Lei 13.874/2019, ainda é facultado aos empregadores efetuar apenas a pré-assinalação dos intervalos intrajornada.

O recurso da ré já fica aqui provido nesse particular, porquanto na sentença consta determinação com expressa contrariedade a texto de Lei, de modo que a demandada está isenta da obrigação de registrar os efetivos horários de início e término dos intervalos intrajornada dos seus empregados.

Prosseguindo, o autor alegou na petição inicial que a ré estava descumprindo com o seu dever de registrar a jornada de trabalho dos empregados, e imputou à empregadora a conduta irregular de apresentar folhas de ponto já preenchidas para os empregados apenas assinar. O Ministério Público lastreou sua narrativa fática no que consta no auto de infração 21.194.767-9, anexado na f. 29, e que foi lavrado por auditor fiscal do trabalho nestes termos (grifo nosso):

"(...) Conforme declaração dos empregados que prestam serviço no município de Rondonópolis-MT os registros de jornada, ou seja, as folhas de ponto não são por eles preenchidas. Segundo informaram a essa fiscalização, as folhas de ponto são trazidas no final do mês pelo encarregado para que eles apenas assinem, pois os dias e os horários trabalhados já estão preenchidos (...) a empresa apresentou, através de seu preposto no dia 26/05/2017 em meio digital (pen-drive) folhas de ponto com os horários de trabalho digitados e apenas assinadas pelos empregados (...)".

Na sua defesa escrita a ré esclareceu que os registros são

preenchidos com base nas informações prestadas pelos próprios empregados ao departamento responsável, em ligação telefônica à uma central de atendimento ao colaborador, por intermédio de telefone móvel que é disponibilizado em cada posto de trabalho, e também conforme os registros constantes nos livros de ocorrência.

Na audiência de instrução, tendo sido interrogada uma testemunha conduzida pela demandada, a prova oral confirmou esta tese de contestação:

"(...) os trabalhadores chegam no posto de trabalho, ligam através de um telefone da empresa que fica no posto de serviço, e informam o horário de trabalho e a empresa faz o registro do horário, acrescentando que antes do fechamento do ponto a empresa envia para o trabalhador o controle de ponto para o trabalhador fazer a conferência e, no caso de o trabalhador questionar alguma anotação, a empresa corrige, então o trabalhador assina o controle de ponto e o controle é enviado para a empresa; o posto de trabalho tem um livro de ocorrência onde, inclusive, são relatados os horários de entrada e de saída dos postos de trabalho de cada trabalhador (...) no caso de erro no registro pela empresa, quando o trabalhador vai fazer a conferência, se não estiver de acordo, se recusa a assinar e envia de volta para a empresa, que verifica o erro (...) não tem questionamentos acerca dos horários registrados pois são os próprios trabalhadores que informam os horários que serão registrados (...)" (testemunha Cleber Neves, ff. 188/189).

Pertinente salientar que a suposta irregularidade narrada pela fiscalização do trabalho não consiste em possível fraude no tocante aos horários registrados, mas por considerar o Parquet que o método utilizado pela empregadora não se encontra entre os previstos na legislação, a qual, segundo entendem os auditores fiscais, prevê que os registros de horários devem ser efetuados "pelo próprio empregado através de um dos meios trazidos pela legislação (mecânico, manual ou sistema eletrônico) a ele disponibilizado" (f. 29).

Ocorre que a legislação de regência da matéria controvertida em momento algum ordena que o registro seja feito pelo próprio empregado, mas dispõe apenas que "será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída", para os estabelecimentos até dez ou vinte empregados (art. 74, § 2º, da CLT), número este a depender do período, se antes ou depois da vigência da Lei 13.874/2019.

Nessa senda, o fato de ser o encarregado ou um outro integrante de departamento específico quem efetua os lançamentos de horários em planilhas de controle, para posterior conferência e assinatura dos empregados, não conduz inexoravelmente à conclusão de que as anotações não refletem a realidade do contrato de trabalho, como quer fazer crer o autor, até porque não há nenhuma prova nestes autos de que os funcionários eram obrigados a firmar os indigitados cartões caso estivessem em descompasso com a verdade, e nem mesmo os fiscais que lavraram os autos de infração ousaram a fazer tal afirmação.

Portanto, reputo que as circunstâncias fáticas que ficaram

comprovadas nos autos não evidenciam nenhuma irregularidade; na verdade, trata-se o caso de típico controle de jornada por pelo encarregado/apontador, que não é proibido, antes, validado inclusive pela jurisprudência inclusive do Tribunal Superior do Trabalho. Destaco, por todos, o seguinte julgado (grifo nosso):

"(...) JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTROLES DE PONTO. VALIDADE. APONTADOR. ÔNUS DA PROVA. O TRT reconheceu a invalidade dos controles de ponto e inverteu o ônus da prova, sob o único argumento de que os horários eram registrados por apontador, quando, na verdade, deveriam ser anotados diretamente pelo emprego. (...) Na hipótese, o quadro fático delineado no acórdão regional revela que os registros juntados apresentam horários flexíveis e, embora fossem anotados pelo apontador, no final do mês havia a possibilidade de conferência pelos empregados das informações neles consignadas, ante a necessidade de assinatura dos documentos. Note-se que o fato de ser realizado o lançamento dos horários por empregado diverso, no exercício da função de apontador, não constitui, por si só, motivo suficiente para invalidar os controles de ponto oferecidos pela empresa ré, uma vez que caberia ao autor, por qualquer meio de prova, demonstrar que a jornada anotada não era condizente com a realidade por ele vivenciada, ônus do qual não se desvencilhou no presente caso. Logo, houve atribuição equivocada das regras que disciplinam a distribuição do encargo probatório entre as partes do processo, razão pela qual merece reparo a decisão regional. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...)" (RR-1875-53.2013.5.08.0114, 7ª Turma, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 29/04/2016).

Não é demais ressaltar, porquanto público e notório (art. 374, I, do CPC), que os postos de trabalho como os que são preenchidos pelos empregados da ré, típicos de portaria e/ou de vigilância, contam com livros de ocorrência nos quais o próprio empregado registra todos os fatos relevantes ocorridos durante o seu turno, inclusive o horário em que assumiu o encargo e o horário em que foi rendido (substituído) pelo próximo trabalhador, com a relação dos materiais e equipamentos pelos quais se responsabilizou.

Neste contexto, considero que houve interpretação equivocada da legislação tanto pelos auditores fiscais do trabalho quanto pelo autor, valendo aqui salientar que o Ministério Público não comprovou que a ré manipulava os registros de horário ou que, de alguma forma, impedia os trabalhadores de corrigir eventual discrepância nos controles de jornada que eram apresentados ao final de cada período de apuração e que antecederiam a elaboração da folha de pagamento.

Em tempo, esclareço que não coaduno com a conclusão do juízo sentenciante, no sentido de que a testemunha não detém a necessária isenção de ânimo por ocupar cargo de confiança no empreendimento demandado. É que, além de não ter sido regularmente contraditada no momento oportuno pela parte a quem interessava a declaração de suspeição (circunstância que culminou com uma decisão surpresa na sentença ao não considerar o depoimento da testemunha), o empregado em questão se trata de apenas um supervisor/inspetor de segurança, e não há prova no feito que ao trabalhador a ré atribuiu algum nível de autonomia para tomada de decisões relevantes na empresa, ou poderes disciplinares, ainda que patamar mínimo.



Destarte, dou provimento ao apelo também nesse ponto para absolver a ré da obrigação que lhe foi imposta na sentença sob pena de aplicação de multa, salientando, entretanto, que tal decisão não significa que a ré se encontra desobrigada de cumprir com as leis e normas típicas que são relacionadas à jornada de trabalho.

Por fim, quanto à supressão de intervalos intrajornada, alegou o autor que a ré não concedia o tempo mínimo legal para o descanso e alimentação dos empregados. Fundamentou então, seus pedidos, no auto de infração 21.194-768-7, que cuida do descumprimento da norma coletiva que determina a concessão dos intervalos ou a indenização do tempo respectivo (f. 34). Este auto de infração conduziu ao seguinte, 21.194.769-5 no qual o auditor signatário consignou que "conforme declaração dos empregados que trabalham no período noturno (18 às 06 horas) na universidade Anhanguera, embora na folha de ponto venha marcado o horário de intervalo esses não o realizam" (f. 32).

A ré sustentou, conforme já visto alhures, que a jornada foi corretamente registada nos cartões de ponto, bem assim que houve a concessão regular dos intervalos intrajornada.

Foram anexados os registros da jornada nas ff. 106/130, os quais incluem os horários de trabalho e dos intervalos dos empregados que laboram especificamente no posto de trabalho mencionado no auto de infração, qual seja, da "Universidade Anhanguera" (unidade "Kroton" situada na Av. Ary Coelho), mas estes documentos foram impugnados pelo autor mediante a singela alegação de que "a prova carreada com a inicial é privilegiada, precisamente porque resulta de diligências 'in loco' procedidas pela Fiscalização do Trabalho".

Entretanto, não considero que os autos de infração são assim tão "privilegiados", porque os auditores teceram as suas conclusões com base apenas em entrevistas aos empregados. Tais diálogos travados entre os auditores e um ou alguns empregados do específico posto de trabalho em questão (da Av. Ary Coelho) não são dotadas de grande valor probatório. A par da fraca prova documental dos fatos alegados na petição inicial, é certo que as tais "entrevistas" nem mesmo configuram prova oral, eis que os trabalhadores ouvidos não prestaram com o necessário compromisso e suas declarações não foram colhidas mediante o regular processo contraditório.

Por sua vez, bem examinando os cartões de ponto colacionados ao feito pela empregadora, observo que a ré não se valeu da previsão estatuída no § 2º do art. 74 da CLT, porque os empregados registravam o tempo real destinado ao repouso e alimentação. Tal como já assentado anteriormente, poderia a demandada realizar apenas pré-assinalação; entretanto, também são válidas tais

marcações e, ainda que levadas a efeito por encarregado/apontador e posteriormente apenas assinadas pelo trabalhador, são reputadas presumidamente verdadeiras, na ausência de qualquer outro elemento nos autos, ainda que indiciário, a desmerecer tal prova documental.

E estes mesmos documentos (folhas de ponto) revelam que, somente poucas ocasiões, havia uma parcial diminuição do intervalo dos empregados da ré que prestavam serviços no posto da Universidade Anhanguera (Av. Ary Coelho), a exemplo do funcionário Alvinho Silva que, em 09/05/2018, usufruiu de apenas 51 minutos para o descanso e alimentação no curso da jornada (f. 125). Esta constatação é a evidência de que os lançamentos eram verídicos, e não manipulados pela empregadora. Entretanto, não a considero que estas constatações são de porte a subsidiar a condenação, eis que a supressão ocorria esporadicamente, e era de poucos minutos, portanto, sem força para subsidiar uma condenação sob pena de multa, como consta da sentença.

Sendo assim, reputo que não haver prova das alegações formuladas na petição inicial, de que os intervalos intrajornada dos empregados da ré, especificamente os que laboram no posto de serviço de portaria da unidade da Universidade Anhanguera/Kroton situada na Av. Ary Coelho, foram suprimidos. Ao contrário, o conteúdo probatório obtido na instrução do feito indica a concessão regular do tempo destinado à alimentação e repouso, nos moldes registrados nos cartões de ponto.

Sem a comprovação, pelo órgão ministerial, de que a ré desatendeu ditames legais relacionados aos intervalos intrajornada dos empregados do turno da noite da portaria da Universidade Anhanguera (Av. Ary Coelho), dou provimento ao recurso da ré também nesse ponto, para absolve-la das demais obrigações relacionadas ao intervalo intrajornada, salientando, mais uma vez, que esta decisão não significa que a demandada poderá descumprir a Lei ou as normas coletivas, especialmente no que se referirem à regulamentação deste tempo destinado ao descanso e alimentação dos empregados.

## RECURSO DO AUTOR E DA RÉ Indenização por danos morais coletivos

Em face da decisão que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 40.000,00 ambas as partes interpuseram recurso ordinário.

A ré postula a reforma da sentença para que seja extirpada da condenação esta reparação extrapatrimonial, enquanto o autor pleiteia a majoração do montante arbitrado para R\$ 500.000,00.

O provimento concedido ao recurso da ré no capítulo antecedente implica não apenas em sua total absolvição das obrigações de fazer e não fazer determinadas na sentença, como também resultou da ausência de comprovação das irregularidades que foram narradas pelo autor na petição inicial e, via de consequência, retira o respaldo da reparação extrapatrimonial.

Destarte, não se faz presente a comprovação do ato ilícito comissivo ou omissivo culposo praticado pela empregadora, pressuposto da responsabilização civil, razão pela qual não se cogita em qualquer indenização.

Nego provimento ao apelo do autor e dou provimento ao recurso da ré para isentá-la do pagamento de indenização por danos morais coletivos.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público, o autor, bem como pela empresa ré, mas este apenas parcialmente. Conheço, também, das respectivas contrarrazões, apresentadas que foram por ambas as partes.

No mérito, não havendo nos autos elementos sólidos para comprovar que a ré descumpra com as suas obrigações legais e normativas relativas à jornada de trabalho, nego provimento ao apelo do autor, o Ministério Público, e dou provimento ao recurso ordinário da ré para, reformando integralmente a sentença, julgar improcedentes os pedidos de condenação da ré nas obrigações de fazer e não fazer constantes da inicial, bem como para indeferir a indenização por danos morais coletivos, nos termos da fundamentação.

O provimento acima resulta em total absolvição da empresa demandada, razão pela qual inverte o ônus da sucumbência. Todavia, não se cogita em honorários advocatícios ou custas processuais ante o disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985 (ação civil pública).

É como voto.

Acórdão

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 5ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público, o autor, bem como pela empresa ré, mas este apenas parcialmente. Conhecer, também, das respectivas contrarrazões, apresentadas que foram por ambas as partes. No mérito, negar provimento ao apelo do autor, o Ministério Público, e dar provimento ao recurso ordinário da ré para, reformando integralmente a sentença, julgar improcedentes os pedidos de condenação da ré nas obrigações de fazer e não fazer constantes da inicial, bem como para indeferir a indenização por danos morais coletivos, nos termos do voto da Juíza Convocada Rosana Caldas, seguida pelo Juiz Convocado Aguiar Peixoto e pelo Desembargador Tarcísio Valente. O provimento acima resulta em total absolvição da empresa demandada, razão pela qual inverte-se o ônus da sucumbência. Todavia, não se cogita em honorários advocatícios ou custas processuais ante o disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985 (ação civil pública).

Obs.: O Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barrionuevo não participou deste julgamento em face do quórum previsto no art. 43 do Regimento Interno deste e. Regional. Ausentes, em férias regulamentares, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Bruno Weiler e Eliney Veloso. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Tarcísio Valente presidiu a sessão

Sala de Sessões, terça-feira, 03 de março de 2020.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

**ROSANA MARIA DE BARROS CALDAS**  
Juíza Convocada Relatora

**PJe**



Assinado eletronicamente por: [ROSANA  
MARIA DE BARROS CALDAS] - 109e9c9  
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo